



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2102360-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Juquiá, em que são impetrantes VICTOR LUIZ SOUZA DA SILVA e SANDY BESERRA LIRA e Paciente MULLER LUCIO DA SILVA OLIVEIRA, é impetrado MM. JUIZO DA VARA REGIONAL DAS GARANTIAS DA 7ª REGIÃO ADMINISTRATIVA - COMARCA DE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

H.C. nº 2102360-08.2025.8.26.0000

Impetrantes: Advº. Victor Luiz Souza da Silva e outro

Paciente: Muller Lucio da Silva Oliveira

Comarca: Santos

VOTO Nº 24.753

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. MÜLLER, LUCIO DA SILVA OLIVEIRA foi preso em flagrante por tráfico de drogas e posse de munição. Durante busca em sua residência, foram apreendidas drogas, balança de precisão e munição. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva diante da alegação de ausência de fundamentação idônea e de requisitos autorizadores.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi mantida devido à gravidade concreta do crime, reincidência e maus antecedentes do paciente.

4. A jurisprudência do STJ justifica a prisão preventiva para preservação da ordem pública em casos de reincidência e maus antecedentes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade do crime e reincidência.

2. Medidas cautelares alternativas são insuficientes.

Legislação Citada:

CPP, art. 282, I e II.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 710.216/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. em 08/03/2022, DJe 14/03/2022.

1) Os Advogados Victor Luiz Souza da Silva e Sandy Beserra Lira impetram o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **MULLER LUCIO DA SILVA OLIVEIRA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Regional das Garantias da

7ª Região Administrativa – Santos, nos autos nº 1501536-10.2025.8.26.0385 (*redistribuído* para a Vara Única de Juquiá).

Sustentam, em resumo, que o paciente foi preso em flagrante, sendo que a prisão foi convertida em preventiva sem fundamentação idônea e apesar de não estarem configurados os seus requisitos autorizadores. Alegam que a quantidade de drogas e os maus antecedentes não justificam a prisão, destacando que: “*a maior porção apreendida (Item 06, 275,85g) sequer era entorpecente, mas sim Lidocaína*”. Ressaltam, ainda, que o paciente possui residência fixa e ocupação lícita como pontos favoráveis para que possa responder ao processo em liberdade. Requerem, assim, a revogação da prisão preventiva, com ou sem medidas cautelares alternativas.

A liminar foi indeferida (fls. 183/185).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação (fls. 108/112).

É o relatório.

2) Denego a ordem.

Consta que, no dia 12/02/2025, policiais civis se dirigiram à residência localizada na Rua das Palmeiras, nº 76, para dar **cumprimento ao mandado de busca e apreensão** expedido nos autos nº 1501326-56.2025.8.26.0385 para este imóvel. Chegando ao local, avistaram o paciente *correndo* em direção aos fundos da residência, em vias de *arremessar* uma sacola de papel, de modo que foi contido imediatamente por um dos policiais. Ao apurarem o teor da referida sacola, verificaram que ela continha **39 microtubos de cocaína, com peso aproximado de 26,68g, 02 sacos de cocaína, com pesos aproximados de 281,34g e 16,98g, 01 saco contendo 52,57g de maconha e 50 saquinhos de maconha, com peso aproximado de 164,62g**. Houve também a apreensão de uma **balança de precisão**, além de **cápsulas plásticas vazias** (*eppendorfs*). Durante a busca na parte interna do imóvel, no interior do armário da cozinha, foram encontradas **outras embalagens plásticas**

transparentes, comumente utilizadas para o acondicionamento de drogas. Ainda, no interior da residência, verificaram que o paciente guardava **01 cartucho intacto de espingarda calibre 12**. Diante disto, o paciente foi preso em flagrante. Na Delegacia, permaneceu em silêncio.

Posteriormente, sobreveio denúncia dando o paciente como incurso no **art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e no art. 12 da Lei nº 10.826/03** (fls. 89/90).

In casu, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva por decisão fundamentada (fls. 82/83).

Com efeito, há indícios de autoria e materialidade, conforme elementos informativos colhidos nos autos e acima descritos.

Ademais, o paciente está preso pela suposta prática de **crime grave, in concreto**, sendo que já era investigado pelo envolvimento com o tráfico e, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão em sua residência, foram encontradas **drogas variadas, entre maconha e cocaína, pesando quase 600g**, além de **balança precisão, material utilizado para a embalagem** destas substâncias e **munições**.

Ressalte-se, ainda, que o paciente possui **maus antecedentes** e é **reincidente** (fls. 87/95 na origem c.c. fls. 86 do HC).

Confira-se:

"Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (g.n.) (STJ, AgRg no HC 710.216/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. em 08/03/2022, DJe 14/03/2022).

Desta forma, pelos indícios de dedicação na prática delitiva, não se constata constrangimento ilegal na prisão preventiva para a garantia da **ordem pública**.

Neste contexto, as medidas cautelares alternativas não seriam suficientes e adequadas ao caso (art. 282, I e II, do CPP), bem como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perde relevância a existência de predicados pessoais favoráveis.

Por fim, anote-se que há audiência de instrução, debates e julgamento designada para data próxima (**24/04/2025**), de forma que a prudência aconselha a manutenção da segregação.

Portanto, inexistente ilegalidade a ser sanada.

3) Pelo exposto, **denego** a ordem.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator